



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/724/2007 AI: 1/200626165

AUTUANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CAMPOS

RECORRENTE: H D COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ULTRAPASSADO LIMITE ANUAL DE RECEITA BRUTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. O valor do limite anual de Receita Bruta em 2005 somente foi alcançado pela recorrente no mês de agosto/2005. No entanto, a inicial exige o imposto já a partir de junho/2005;
2. Não cuidou o agente do Fisco de esclarecer e provar a falta de recolhimento apontada referente aos meses de junho e julho/2005 nos termos da inicial, qual seja, sob o fundamento de ultrapassagem do limite anual do faturamento bruto;
3. **Dispositivos infringidos:** arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e arts. 2º, II, "c" e 22 do Decreto 27.070/03.
4. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.
5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.
6. Indeferido o pedido de Perícia;
7. Decisão em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata a acusação de:

*"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não recolheu o ICMS referente aos meses de junho a dezembro de 2005 quando da ultrapassagem do regime de EPP."*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS perf fez o montante de R\$ 95.478,68 e a multa o mesmo valor.

Foram acostados relatórios "Composição do Débito" e "Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias" (fls. 04 a 16), bem como Consultas ao Sistema GIM/DIEF e cópias das notas fiscais de saídas (fls. 15 a 430).

A autuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância ocasião em que defendeu a falta de provas da acusação, a ausência de ato designatório para o agente autuante e descumprimento dos prazos legais (fls. 442/443).

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por entender provada a acusação. Afastou os demais argumentos da impugnante (fls. 445/448).

Irresignada, a autuada recorreu da decisão monocrática apontando no mérito:

1. O limite somente foi extrapolado em agosto, portanto, somente a partir de setembro/2005 é que poderia ser cobrado o imposto como recolhimento normal;
2. Os créditos não foram integralmente aproveitados;

### 3. O ICMS Antecipado não foi aproveitado,

Ao final aponta a necessidade de uma Perícia a fim de confirmar seus argumentos.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

### É O RELATÓRIO.

### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão primeira que manteve na íntegra a exigência de ICMS e multa sob a acusação de **falta de recolhimento de ICMS** por ultrapassagem do limite anual de receita bruta para empresas de pequeno porte - EPP, de que trata o art. 2º, II, "c" do Decreto 27.070/03.

Pleiteia-se na peça ora interposta a revisão dos valores exigidos em face de erro quanto ao mês em que teria ocorrido a mencionada ultrapassagem bem como por não ter o agente autuante considerado em seus cálculos créditos legítimos inclusive o referente ao ICMS Antecipado recolhido.

À vista dos autos, especialmente as informações constantes em Relatório acostado à fl. 10, impõe reconhecer que possui razão a recorrente no que diz respeito ao mês em que efetivamente ocorreu a ultrapassagem do limite.

Note-se que conforme consta no aludido Relatório o valor do limite anual em 2005 era de R\$ 396.540,00, valor esse que somente foi alcançado pela recorrente no mês de agosto/2005 visto que em julho/2005 o faturamento acumulado da mesma totalizou R\$ 354.731,26.

No entanto, a inicial exige o imposto já a partir de junho/2005.

Importa destacar que não cuidou o agente do Fisco de esclarecer e provar a falta de recolhimento apontada referente aos meses de junho e julho/2005 nos termos da inicial, qual seja, sob o fundamento de ultrapassagem do limite anual do faturamento bruto, de sorte que não se admite acolher a exigência concernente a esses dois meses.

Ademais, ainda que se entendesse que houve falta de recolhimento do imposto na apuração da empresa enquanto EPP, as Consultas GIM acostadas aos autos por esta Relatora apontam para situação diversa quando registra que o ICMS naquela modalidade de apuração se encontra quitado (exercício de 2005).

No tocante ao argumento de que os créditos não teriam sido aproveitados integralmente nos cálculos do agente fiscal, inclusive o referente ao ICMS Antecipado, tal não procede. À fl. 11 dos autos se constata que mencionados valores foram levados em conta no presente levantamento.

Desse modo, entendo desnecessária a realização da Perícia solicitada pela recorrente uma vez que os argumentos da mesma não necessitam dessa providência para serem esclarecidos. Indeferimento do pedido nos termos do Art. 59, I e II do Decreto 25.468/99.

Não é demais lembrar que às empresas que, como a recorrente, encontram-se enquadradas como empresa de pequeno porte é dispensado um tratamento diferenciado e simplificado no âmbito tributário. Desse modo, o Decreto 27.070/03 em seu artigo 12, II dispõe que as mesmas ficam obrigadas ao recolhimento mensal do ICMS com alíquota que varia de 4% a 5% sobre o montante da Receita Bruta.

Mencionado diploma regulamentar também disciplina:

**Art. 19 - Perderá a condição de MS, ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o regime tributário previsto neste Decreto, a empresa que:**

**I - Obtenha receita bruta acima do limite previsto neste Decreto, durante o exercício em que desenvolva suas atividades, inclusive na hipótese do § 4º do art. 10;**

E mais:

**Art. 22 - A empresa que sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:**

**I - desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento e,**

**II - pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido.**

**Parágrafo único - Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei 12.670 de 27 de dezembro de 19967, com suas alterações posteriores.**

Portanto, esclareça-se que o ICMS ora exigido diz respeito à situação de que cuidam os arts. 19 e 22 acima transcritos.

Por fim, considerando que a presente acusação se encontra comprovada nos autos, contudo somente no que diz respeito ao período de agosto a dezembro de 2005 é que, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para, modificar em parte a decisão proferida em 1ª instância, e **julgar parcialmente procedente** a acusação fiscal de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### **DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$	80.998,70
MULTA.....R\$	80.998,70
TOTAL.....R\$	161.997,40

## DECISÃO

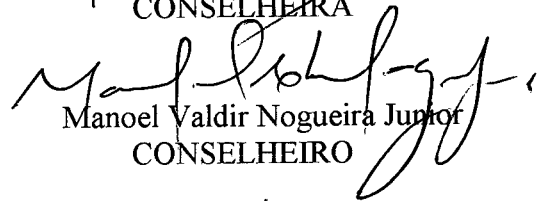
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente H D COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e indeferir o pedido de realização de perícia formulado no recurso, sob o entendimento de que os argumentos da parte não necessitam de perícia para serem esclarecidos, haja vista que a planilha, constante dos autos, é clara no tocante a confirmar que a diferença ocorre a partir de agosto de 2005. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo os valores referentes a junho e julho de 2005, posto que a planilha que embasa a ação fiscal mostra que a extrapolação do regime EPP ocorreu a partir de agosto de 2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou oralmente, em Sessão, pela exclusão dos valores relativos a junho e julho de 2005, por entender que a infração denunciada, conforme planilha produzida pelo autuante, registra diferença a partir do mês de agosto de 2005. A Conselheira Relatora fez anexar aos autos consulta do Sistema GIM, relativo ao exercício de 2005. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante da recorrente não compareceu a esta Sessão para sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

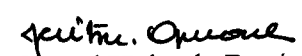
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA